

Universidade Brasil
Campus de Fernandópolis

PEDRO PAULO CARVALHO FRANCO

PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL EXERCIDO PELA POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PRATA/MG

ENVIRONMENTAL POLICING AUTHORITY EXERCISED BY THE MILITARY
POLICE OF MINAS GERAIS STATE IN THE BOUNDS OF THE MUNICIPALITY OF
PRATA MINAS GERAIS STATE

Fernandópolis, SP

2019

PEDRO PAULO CARVALHO FRANCO

PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL EXERCIDO PELA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE MINAS GERAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRATA/MG

Orientador Prof.Dr. Cleber Fernando Menegasso Mansano

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Fernandópolis - SP

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

F897p Franco, Pedro Paulo Carvalho.
Poder de Polícia Ambiental Exercido pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no âmbito do município de Prata/MG/ Pedro Paulo Carvalho Franco.
Fernandópolis – SP: [s.n.], 2019.
57 p.: il.; 29,5cm.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientador: Prof. Dr. Cleber Fernando Menegasso Mansano.

1.Meio Ambiente. 2.Competência Legal. 3.Orgãos.
4.Infração Ambiental. 5.Desenvolvimento Sustentável. I.Título.

CDD 363.700981



Termo de Autorização

Para Publicação de Dissertações e Teses no Formato Eletrônico na Página WWW do Respetivo Programa da Universidade Brasil e no Banco de Teses da CAPES

Na qualidade de titular(es) dos direitos de autor da publicação, e de acordo com a Portaria CAPES no. 13, de 15 de fevereiro de 2006, autorizo(amos) a Universidade Brasil a disponibilizar através do site <http://www.universidadebrasil.edu.br>, na página do respectivo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, bem como no Banco de Dissertações e Teses da CAPES, através do site <http://bancodeteses.capes.gov.br>, a versão digital do texto integral da Dissertação/Tese abaixo citada, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira.

A utilização do conteúdo deste texto, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, fica condicionada à citação da fonte.

Título do Trabalho: "PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL EXERCIDO PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRATA/MG"

Autor(es):

Discente: Pedro Paulo Carvalho Franco

Assinatura: Pedro Paulo Carvalho Franco

Orientador: Cleber Fernando Menegasso Mansano

Assinatura: Cleber Fernando Menegasso Mansano

Data: 16/outubro/2019

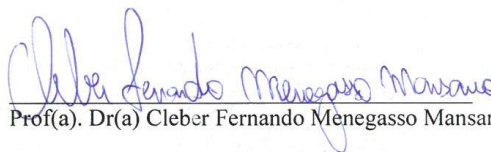


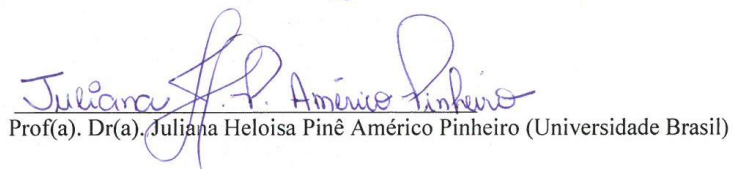
TERMO DE APROVAÇÃO

PEDRO PAULO CARVALHO FRANCO

**“PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL EXERCIDO PELA POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PRATA/MG”**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, pela seguinte banca examinadora:


Prof(a). Dr(a) Cleber Fernando Menegasso Mansano (Presidente)


Prof(a). Dr(a) Juliana Heloisa Pinê Américo Pinheiro (Universidade Brasil)


Prof(a). Dr(a) Luiz Carlos Ferraresi (UNIFEV)

Fernandópolis, 16 de outubro de 2019.

AGRADECIMENTOS

Ao Grande Arquiteto do Universo que nos permite o dom da vida.

Ao professor Dr. Cleber Fernando Menegasso Mansano, meu orientador, a quem tenho o orgulho de ser orientado, pelo apoio, dedicação e cobrança, colaborando intensamente para o enriquecimento deste trabalho.

À minha família, em especial a minha esposa Paula Thays e filha Ana Laura, pelo amor e apoio incondicional, mas também pela tolerância com minha ausência necessária para a produção deste trabalho.

Ao Centro de Pesquisa e Pós Graduação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, pelo incentivo, motivacional e financeiro, para a qualificação docente, revelador da verdadeira vocação universitária.

PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL EXERCIDO PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRATA/MG

RESUMO

Devido à preocupação com o futuro das gerações e preservação ambiental, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG) tem papel fundamental no exercício da fiscalização ambiental para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente. Deste modo, este trabalho teve por escopo examinar a Constituição Federal, legislação federal, estadual, doutrina e jurisprudência acerca do Poder de Polícia Ambiental exercido pela PMMG. A pesquisa foi desenvolvida no Município de Prata/MG, por meio de análise de crimes ambientais, autos de infrações, recursos administrativos e denúncias no disque denúncia unificado -181. Em seguida, foi desenvolvido um texto referente a sugestão de realização de policiamento ambiental pelos militares que integram a patrulha rural da 257ª Cia/54ª BPM. Sendo inviável ou inadmissível essa visão apresentada, foi proposto uma nova divisão territorial e distribuição do efetivo das equipes que integram a 9ª Cia Mamb, para criar o 3º Pelotão Mamb com sede no município em que ocorreu a pesquisa. Analisando os dados, verificou-se que no município há uma subnotificação de infrações ambientais e reduzido controle social. A intenção deste trabalho foi fornecer subsídios e chamar a atenção das autoridades, para que haja investimentos na fiscalização ambiental no local objeto de pesquisa.

Palavras-chave: Meio Ambiente, competência legal, Órgãos, infração ambiental, desenvolvimento sustentável.

ENVIRONMENTAL POLICING AUTHORITY EXERCISED BY THE MILITARY POLICE OF MINAS GERAIS STATE IN THE BOUNDS OF THE MUNICIPALITY OF PRATA - MINAS GERAIS STATE

ABSTRACT

Due to the concern with the future of the generations and the environmental preservation, the Military Police of Minas Gerais State (PMMG) has a key role in the environmental inspection in order to maintain the sustainable development of the environment. Thus, this work had aimed to examine the Federal Constitution, federal and state legislation, doctrine and jurisprudence about the Environmental Policing Authority exercised by the Military Police of Minas Gerais State. The research was developed in the municipality called Prata in Minas Gerais State, by analyzing environmental crimes, infraction notices, administrative resources and complaints received by unified telephone number service 181. Then, it was developed a text about the suggestion of implementing environmental policing done by the military police of the rural patrol from the 257^o Company/ 54^o Military Police Battalion. Being unfeasible or unacceptable this vision presented, it was proposed a new territorial division and distribution of the actual number of the teams of police officers that are part of the 9^o Company Mamb, to create the 3^o Squad Mamb located in the municipality where the research was carried out. Analyzing the data, it was found that in the municipality there is an underreporting of environmental infractions and reduced social control. The intention of this work was to provide subsidies ant to draw the attention of the authorities, so that there are investments in the environmental inspection in the research object.

Keywords: Medio Ambiente, legal competence, órgãos, environmental infraction, sustainable development.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

CIAMAMB	Companhia de Meio Ambiente
PMMG	Polícia Militar de Minas Gerais
PNMA	Política Nacional de Meio Ambiente
PROGEA	Programa de Educação Ambiental
PPMAMB	Patrulha de Prevenção à Degradação do Meio Ambiente
SEMAD	Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
STF	Supremo Tribunal Federal
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Focos de Incêndio captados pelos satélites do INPE no período de 2014 a 2018, no município de Prata/MG.....	30
Figura 2: Crimes ambientais registrados pela 9ª Cia MAmb no período de 2017 a 2018, no município de Prata/MG.....	43
Figura 3 Autos de Infrações lavrados pela 9ª Cia MAmb no período de 2017 a 2018, no município de Prata/MG.....	44
Figura 4: Recursos administrativos apresentados no período de 2017 e 2018, no município de Prata/MG.....	45
Figura 5: Ligações realizadas no Disque Denúncia Unificado 181 no período de 2017 a 2018, direcionadas ao município de Prata/MG.....	45

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
1.1. Aspectos introdutórios do Poder de Polícia Ambiental.....	10
1.2. Fundamentação.....	12
1.2.1 Do Direito ao Meio Ambiente Equilibrado.....	12
1.2.2 Definição e características do Poder de Polícia.....	17
1.3. Poder de Polícia conferido às Polícias Militares do Estados.....	20
1.3.1 Crimes e Infrações Administrativas Ambientais.....	25
1.3.2 Poder de Polícia Ambiental exercido pela PMMG.....	27
1.3.3 Poder de Polícia Representado na Educação Ambiental.....	34
2. Objetivos.....	37
2.1. Objetivo Geral.....	37
2.2 Objetivos Específicos.....	37
3. MATERIAL E MÉTODOS.....	38
3.1. Abrangência.....	38
3.2. Prospecção bibliográfica.....	
413.3. Levantamento de dados junto a 9º CiaMAmb PMMG.....	39
3.4. Transcrição e tabulação de dados.....	39
3.5. Mensuração dos principais crimes e infrações ambientais ocorridos no município de Prata/MG e avaliação da Possibilidade de militares da Patrulha Rural realizarem fiscalização ambiental.....	39
3.6. Proposta de criação e implantação do 3ºPelotão de Meio Ambiente em Prata/MG.....	40
4. RESULTADOS e DISCUSSÃO.....	40
43485. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	51

1. INTRODUÇÃO

1.1. Aspectos introdutórios do Poder de Polícia Ambiental

Em decorrência do acelerado crescimento populacional e dos meios econômicos de produção na sociedade brasileira, faz-se necessário avaliar e fazer uma análise de toda a carga axiológica prevista no art. 2º da Lei nº 6.938, da Política Nacional do Meio Ambiente, que tem por objetivo “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (BRASIL, 1981) estão sendo cumpridas com exatidão.

O direito a proteção ao patrimônio ambiental é recorrente em todos os seios da sociedade, despertando preocupações nas autoridades públicas, pesquisadores e sociedade civil organizada sobre os recorrentes impactos ambientais provocados pela ação humana direta ou indiretamente.

Há de se notar que no decorrer dos anos, com o aquecimento da economia mundial os fatores de produção, como terra, homem e capital, tem cada vez mais provocado alterações nas cadeias alimentares ecológicas, mananciais e no clima.

Esse crescimento desordenado e a busca do lucro a qualquer preço, resulta na supressão de vegetações nativas, desmatamentos ilegais, venda clandestina de animais que compõem a fauna silvestre, contaminação do lençol freático, emissão desordenada de dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera e práticas desportivas cruéis com os animais.

Por outro lado, visualizamos o surgimento de epidemias e a consequente contaminação da população, extinção de espécimes animais que fazem parte da fauna e supressão da mata atlântica, floresta amazônica e pantanal mato grossense.

Nas reuniões e conferências mundiais internacionais, que surgiram pela primeira vez em Estocolmo em 1972, foram propostas ações e medidas para conter a constante agressão ao meio ambiente pelas principais potências mundiais, entretanto o homem não consegue se desvincular do ganho a qualquer custo imposto pelo sistema capitalista selvagem. Por outro lado, a esse cenário, anualmente são catalogadas inúmeras espécies da fauna e flora em extinção,

aumento do derretimento das calotas polares, enchentes, inundações, terremotos, secas prolongadas, chuvas torrenciais e um desfreio aquecimento global provocado pelos efeitos estufa.

Para fazer frente a essas degradações ambientais, no Estado de Minas Gerais são identificados diversos órgãos que compõe o sistema de fiscalização ambiental, todos gerenciados pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente, coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Nesse caminhar de ideias, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, mediante convênio e por meio dos órgãos de Meio Ambiente, tem como missão atuar de forma preventiva e ostensiva na fiscalização ambiental, para que a sadia qualidade do meio ambiente seja mantida.

Apesar do art.225, da Constituição Federal prever que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988), nem todo cidadão conscientizou-se da importância da determinação legislativa.

Embora a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais atue de forma rigorosa, com campanhas educativas, lavratura de infrações administrativas e averiguações de denúncias anônimas através da central 181, percebe-se que o ser humano reiteradamente continua degradando demasiadamente o meio ambiente, gerando impactos ambientais para a fauna, flora e recursos hídricos.

Sob o influxo dessas considerações, objetivou-se com este estudo analisar a competência conferida a Polícia Militar de Minas Gerais para atuar nas atividades do meio ambiente e as fontes normativas que regem a atividade.

Ainda, examinar de forma geral os principais crimes e infrações ambientais que ocorreram nos anos de 2017 e 2018 no município de Prata/MG e propor medidas para reduzir as respectivas infrações e aperfeiçoar a atuação do Policial Militar com vistas a assegurar a reparação integral dos danos ambientais, além do caráter pedagógico e educacional da sanção penal e administrativa.

1.2. Fundamentação

1.2.1 Do Direito ao Meio Ambiente Equilibrado

O conceito de meio ambiente deve ser interpretado em consonância com a Constituição de 1988 e demais legislações infraconstitucionais. O art. 3º, I, da lei 6.938/81, define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Por esta definição legal, infere-se que além dos aspectos de ordem física, química e biológica, são inseridos aspectos sociais, econômicos e culturais, dando um entendimento amplo e abrangente do conceito de meio ambiente.

Para FIORILLO (2006, p.21), podemos classificar o meio ambiente em quatro sentidos:

- I. meio ambiente natural: ou também chamado de físico, constituído pelo solo, água, ar, flora, fauna;
- II. meio ambiente cultural: integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico;
- III. meio ambiente artificial (arts.182; 183 da CF): consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano) e equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, etc);
- IV. meio ambiente do trabalho (art.7º, XXII; 200, VIII da CF): integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância às normas de segurança. Envolve saúde, prevenção de acidentes, dignidade das pessoas humana, salubridade e condições de exercício saudável do trabalho.

A fonte normativa primária de toda a tutela envolvendo o meio ambiente encontra-se prevista no art. 225, da Constituição Federal, servindo como paradigma para todo o sistema jurídico (BRASIL, 1988, p.71).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Pela leitura do preceito legal nota-se que tanto o poder público como a coletividade tem o dever legal de preservar o meio ambiente. É claro que aos entes públicos além da obrigação de abster de provocar danos ambientais tem o dever de propor ações positivas para reconstrução e recuperação dos ecossistemas degradados. Já ao particular é imposto o cumprimento das normas de exploração sustentável e interferência no meio ambiente de acordo com critérios e padrões pré-fixados em lei.

Sob essa perspectiva, o meio ambiente tem uma identidade ambivalente no ordenamento jurídico, ao passo que representa ao mesmo tempo um direito e um

dever dos cidadãos, os quais se situam, também de forma concomitante, como credores e como devedores de tutela protetiva.

Segundo o STF, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 42 concluiu que:

O homem é parte indissociável do meio ambiente. Por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitiram ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas (Supremo Tribunal Federal, 2018).

Em relação ao dever de preservar o meio ambiente, o art. 23, Constituição Federal de 1988, conferiu a todos os entes federados de forma comum tal mister (BRASIL, 1988, p.16):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Nota-se que o referido dispositivo impõe a todos os entes políticos o dever de conservarem a sadia qualidade ambiental, sendo responsáveis solidária e objetivamente pelos danos causados pela administração direta, indireta, por seus agentes públicos e pelos terceiros prestadores de serviços públicos.

GARCIA e THOMÉ (2015, p.17) aduz que “a competência material comum é atribuída conjuntamente à União, Estados, DF e Municípios, através do art. 23 no

intuito de promover a execução de diretrizes, políticas e preceitos relativos à proteção ambiental, bem como para exercer o poder de polícia”.

Os autores ressaltam por fim, que a competência material comum consiste na divisão de tarefas entre os entes da federação para que todos atuem de forma cooperada, pois a tutela dos recursos naturais alcança maior efetividade quando todos os entes atuem de forma integrada e demonstram envolvimento e comprometimento com os fins estabelecidos.

A norma em comento tem como objetivo harmonizar o exercício do poder de polícia para evitar a sobreposição de atuação entre os diversos órgãos. Entretanto, poderão surgir controvérsias e conflitos de competência.

FIORILLO (2006, p.79), estabelece alguns critérios interessantes para a solução de controvérsias:

Por vezes, o fato de a competência ser comum a todos os entes federados poderá tornar difícil a tarefa de discernir qual norma administrativa mais adequada a uma determinada situação. Os critérios que deverão ser verificados para tal análise são: a) o critério da preponderância de interesses e b) o critério da colaboração (cooperação entre os entes da Federação, conforme o já transcrito parágrafo único do art.23. Desse modo, deve-se buscar, como regra, privilegiar a norma que atenda de forma mais efetiva ao interesse comum.

No âmbito de legislação ambiental, o legislador conferiu concorrentemente à União, Estados e ao Distrito Federal, a competência para disporem da matéria.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL,1988,p.17).

Em face disso, em observância ao princípio da cooperação entre os entes federados e a harmonização de interesses o legislador optou em repartir a capacidade de legislar entre a União, Estados e DF visando alcançar a máxima efetividade das normas ambientais e uma maior proteção.

O art.24, §1º, da Constituição Federal estabelece que *“no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”* (BRASIL, 1988). Assim, não havendo lei federal sobre determinados temas, os Estados e o Distrito Federal exercerão competência plena.

Para MORAES (2004) “a competência legislativa supletiva decorre da inércia da União em editar a lei federal sobre normas gerais, adquirindo os Estados e o Distrito Federal competência plena para a edição de normas gerais e de normas específicas sobre assuntos relacionados no art. 24 da Constituição”.

No âmbito municipal, os municípios também terão competência legislativa, conforme previsto no art. 30, II, da Constituição Federal, prevendo que “Compete aos Municípios: II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (BRASIL,1988). Nota-se, que os municípios irão legislar apenas sobre interesses locais, carecendo de competência para dispor sobre assuntos de interesse da União, Estado e Distrito Federal.

Em relação ao dever de preservar o meio ambiente no âmbito local, o Município de Prata/MG tratou da matéria através do artigo 71 da Lei Complementar nº 003, de 13 de julho de 2007.

CAPÍTULO II – DA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Seção I – Da Fauna, Flora e Recursos Hídricos

Art. 71. A política de preservação da fauna e da flora observará as disposições do Código de Meio Ambiente e as seguintes diretrizes:

I – proteção da fauna e da flora do Município, procurando manter a diversidade genética dentro do ecossistema e promover o inventário dos elementos em extinção para programas especiais de proteção, ficando vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

II – preservação da diversidade do patrimônio genético e a integridade das áreas de preservação permanente, reservas legais e unidades de conservação, ficando vedada a captura de espécies da fauna, bem como a exploração da flora;

III – preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

IV – definição de mecanismos de prevenção e combate a poluição do ecossistema, bem como a prática de métodos que comportem riscos

para sobrevivência, qualidade de vida e ao meio ambiente (PRATA, 2007. p.26).

Nesse viés, infere-se das legislações constitucionais e infraconstitucionais que todos os entes federados têm o dever de preservarem o meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações, sob pena de serem responsabilizados civil, administrativamente e criminalmente pelas condutas comissivas e omissivas causadas por seus agentes públicos e particulares prestadores de serviços públicos.

Por fim, o artigo 5º da lei 6.938/81 aduz que “as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico” (BRASIL, 1981), reforçando a ideia de que as questões relacionadas à proteção do meio ambiente estão em constantes transformações, adequando-se às necessidades e evolução econômica do território nacional.

1. 2. Definição e características do Poder de Polícia

Antunes (2004, p.223), afirma que o conceito moderno de Poder de Polícia apareceu, a priori, na Suprema Corte Norte Americana, no julgamento do caso *Brown Vs. Maryland*, sendo desenvolvido em seguida em outros julgados do mesmo tribunal.

No caso *Noble Vs. Heskell*, a corte entendeu que o poder de polícia não está limitado às vicissitudes da indiferença social ou do egoísmo individualista. Foi decidido, em louvável julgamento, que o *police power* consistia na manifestação dos Estados-membros da Federação para intervir nas necessidades sociais quando forem relevantes, finaliza o autor

Segundo Carvalho Filho (2013, p.79), a expressão poder de polícia comporta dois sentidos, um amplo e um estrito. Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Sobreleva nesse enfoque a função do Poder Legislativo, incumbido da criação do *ius novum*, e isso porque apenas as leis, organicamente consideradas, podem delinear o perfil dos direitos, elastecendo ou reduzindo o seu conteúdo. É princípio constitucional previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, o de que “ninguém

será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

Já em sentido estrito, o poder de polícia se configura como a atividade administrativa, que consubstanciada, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade. Aqui se trata, pois, de atividade tipicamente administrativa, e como tal, subjacente à lei, de forma que esta já preexiste quando os administradores impõem a disciplina e as restrições aos direitos (CARVALHO FILHO, 2013).

Nesses termos, concluímos que o poder de polícia em sentido amplo possui como fonte originária as atividades decorrentes tipicamente das funções legiferantes conferidas aos representantes do Poder Legislativo. Já o Poder de Polícia em sentido estrito nada mais é do que a execução, através de seus agentes administrativos, dos comandos previstos em lei, tendentes a restringir direitos individuais, restringindo os direitos de ir e vir, propriedade e outros.

Marcelo Caetano (1973, p.335), define o poder de polícia “como o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir”.

Por outro lado, o artigo 78 do Código Tributário Nacional define poder de polícia:

A atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concorrente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966, p.13).

Embora previsto na legislação tributária o conceito legal de poder de polícia, a sua definição é aplicada em todas as áreas do direito público e privado, conferindo legitimidade a seus agentes de aplicarem sanções administrativas quando os administrados causarem danos sociais ao interesse ambiental coletivo.

Por estas razões, infere-se que o poder de polícia, é uma atividade estatal indelegável a particulares. Consiste em um agir de forma preventiva ou repressiva, com o objetivo de coibir ou evitar os danos sociais, desde que não seja de interesse privado. Aquilo que não for de interesse público está imune à atividade de polícia, não podendo o Estado invadir a intimidade privada dos seus administrados (ANTUNES, 2004, p.88).

Em relação ao Poder de Polícia Ambiental, MACHADO (2016, p.393) define como:

A atividade da Administração Pública que limita ou disciplina o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Destarte, para que haja uma maior tutela do meio ambiente é necessário que o Poder de Polícia Ambiental seja descentralizado para vários órgãos, possibilitando a cooperação, troca de informações e padronização de ações técnicas.

GRANZIERA (2009, p.129) lembra que cooperar consiste na junção de vontades direcionada a um objetivo comum, seja no combate da poluição ou na degradação do meio ambiente. Considerando que não há limites fronteiriços para os recursos naturais, incube aos entes federados atuarem de forma coordenada, mesmo no que se refere às ações internas, para prevenir a ocorrência de danos, bem como para racionalizar as medidas protetivas subjacentes a tutela ambiental.

Em relação às características ou atributos da atividade de Polícia, leciona ANTUNES (2004, p.173), que a atividade de polícia administrativa é formada por vários fatores de intervenção do poder público, no sentido de limitar as condutas dos particulares, como forma de prevenir ataques à ordem pública, uma vez que a atividade é inerente a toda a Administração.

O autor Meirelles (2000, p.56), afirma que surgiu um novo segmento da polícia administrativa, que consistia na polícia de manutenção da ordem pública,

representada pelas Polícias Militares, as quais também tem a missão de proteção ambiental.

1.3. Poder de Polícia conferido às Polícias Militares

A competência da Polícia Militar é extraída do art.144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo uma instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo Estadual e responsável em manter a ordem pública e o desenvolvimento do policiamento ostensivo.

CF/88, Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (BRASIL, 1988, p.51)

Atualmente, suas atividades não se resumem apenas ao “policiamento ostensivo”, sendo responsável em realizar atividades relativas de “polícia ostensiva, autorizando que a instituição realize quatro fases do poder de polícia: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia (MINAS GERAIS, 2017).

Anteriormente, o Decreto Federal nº 88.777/83, restringia as atividades da Polícia Militar a Manutenção da Ordem Pública, sendo conceituada como o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública (BRASIL, 1983).

Em seguida, a Constituição do Estado de Minas Gerais ampliou a sua competência, conferindo legitimidade para atuar e fiscalizar em diversas áreas, que, além do policiamento ostensivo, de preservação da ordem e prevenção criminal, assume o trânsito urbano rodoviário, policiamento de florestas e de mananciais, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos:

Art. 142 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

I - à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural (MINAS GERAIS, 1989, p.116).

Sobre o tema o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já tratou diversas vezes sobre o tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PEDIDO DE LIMINAR - QUESTÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE AREIA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - FISCALIZAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR - APLICAÇÃO DE SANÇÕES - EXIGÊNCIA DE AMPARO EM LAUDO TÉCNICO - ARTIGO 28, PARÁGRAFO 3º, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - INAPLICABILIDADE ÀS INFRAÇÕES IMPUTADAS À IMPETRANTE - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - FATO QUE NÃO AUTORIZA O INÍCIO DA ATIVIDADE - INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFIRMADO NA INICIAL - RECURSO DESPROVIDO. - **A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais tem competência para exercer o poder de polícia sobre as atividades danosas ao meio ambiente.** - O artigo 28, parágrafo 3º, do decreto estadual 44.844/08, prevê que a suspensão ou redução de atividades, bem como o embargo de obra ou de atividade pela Polícia Militar, deverão ser amparados em laudo elaborado por técnico habilitado, sendo tal exigência dispensada em assuntos de fauna, pesca e flora, e nos casos de falta de licença de instalação e de perfuração de poço sem a autorização. - A simples apresentação de documentos aos órgãos competentes, visando à obtenção de licença ambiental, não autoriza a

impetrante a iniciar a atividade de extração de areia nas margens de um rio, ainda mais em área de preservação permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0324.09.077964-0/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2010, publicação da súmula em 09/02/2010). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2010).

Em referencia a jurisprudência colacionada, é necessário explicar que o §2º do artigo 28, do Decreto 44.844/08, previa que “Não será objeto de delegação à PMMG a aplicação de pena, de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) por infração, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento” (MINAS GERAIS, 2008, p.5).

A norma revogada era restritiva e limitava a instituição militar a aplicar multas em valores muito elevados. Entretanto, em se tratando de ocorrências envolvendo a caça, pesca e desmatamento não havia essa limitação legal.

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE AREIA - ""AUTO DE INFRAÇÃO"" - COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL E PROVA CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO AUTO - SEGURANÇA DENEGADA. **A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais possui Poder de Polícia ambiental, sendo competente para lavrar Auto de Infração visando coibir a degradação do meio ambiente.** Restando demonstrado pela fiscalização que a empresa efetuou extração de areia com degradação ambiental, mostra-se legítimo o ""Auto de Infração"" e o ""Termo de Apreensão, Depósito e Interdição"". Para se utilizar da via sumária do Mandado de Segurança, o Impetrante deve trazer prova incontestável dos fatos constitutivos de seu direito nos moldes a configurar o direito líquido e certo para a concessão da segurança. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.04.128515-9/003, Relator(a): Des.(a) Dorival Guimarães Pereira, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2005, publicação da súmula em 23/09/2005) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2005).

Posto isto, é fácil perceber que o ordenamento jurídico ao tratar do poder de polícia, permitiu que a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG) adotasse todas as providências legais necessárias à preservação e restabelecimento da ordem pública para a garantia do cumprimento da lei em prol da tranquilidade

pública, de modo a assegurar ambiente favorável ao desenvolvimento de Minas Gerais e do país (PMMG, 2017).

1.3. Crimes e Infrações Ambientais

A lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, contendo oitenta e dois artigos distribuídos em oito capítulos.

O fundamento constitucional sancionatório é disposto através do art.225, §3º, da Constituição Federal, ao dispor que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL,1988,p.71).

Segundo PRADO (2005), a Constituição de 1988 determina que as condutas lesivas ao meio ambiente sejam punidas também no âmbito penal. Há um “*mandamento expresse de criminalização*”, ou seja, a Carta Magna estabelece imposição de medidas coercitivas aos transgressores do mandamento constitucional de proteção ao meio ambiente.

Ponto importante a ser destacado consiste na definição de sujeito ativo das infrações penais ambientais. Segundo o artigo 2º, lei 9.605/98, é considerado sujeito ativo:

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (BRASIL,1998, p.1).

Deste preceito normativo, conclui-se que é sujeito ativo das infrações penais ambientais qualquer pessoa física ou jurídica. Ressalta-se que é possível haver concurso de pessoas em crimes ambientais, assim todos aqueles que concorrem para a prática do crime, respondem por crime único na medida da sua culpabilidade.

Segundo GRANZIERA (2009), para a aferição da responsabilidade penal nos casos de dano ambiental, é imprescindível a comprovação do elemento subjetivo da conduta, dolo ou culpa do agente. Portanto, ao contrário da responsabilidade civil por dano ao meio ambiente que é objetiva, no direito penal a responsabilidade penal é subjetiva.

Embora haja divergência, atualmente a doutrina é uníssona ao entender que a pessoa jurídica pode cometer crimes ambientais. O art.3º, lei 9.605/98 prevê que:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL,1998, p.1).

Fundamentada na teoria da realidade, da personalidade real ou orgânica, de Otto Gierke, PRADO (2005) sustenta que as pessoas jurídicas são entes reais com capacidade e vontades próprias, diferenciando-se das pessoas físicas que as compõem.

Ainda, o autor afirma que “as pessoas jurídicas aparecem, pois, como seres coletivos, dotados de vontade real, que podem exercitar em diversos sentidos; e nada impede, em princípio, que seja ela dirigida a fins proibidos, especialmente pela lei penal”. Por estas razões, conclui-se que assim como as pessoas físicas, as pessoas físicas podem cometer crimes ambientais e sofrer penas.

Em relação à aplicação da pena, a lei de crimes ambientais difere as penas aplicáveis às pessoas físicas e as penas aplicáveis às pessoas jurídicas.

Quando o sujeito ativo for pessoa física, serão cominadas penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. Em relação a penas restritivas de direitos o art.8º, da lei ambiental as classificam em: I - prestação de serviços à comunidade; II - interdição temporária de direitos; III - suspensão parcial ou total de atividades; IV - prestação pecuniária; V - recolhimento domiciliar (BRASIL, 1988, p.2).

Em relação à pena de multa, o art.18, da lei de crimes ambientais traz que “A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz,

ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida” (BRASIL, 1988, p.3).

Ponto importante consiste na definição da extensão dos danos ambientais quando comprovados através de exame pericial. Segundo o artigo 19, da lei 9.605/98, “a perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa” (BRASIL,1988, p.3). Assim, denota-se de suma importância a realização do exame pericial para fixação do prejuízo e estabelecimento da multa. Aqui vale destacar que a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais possui competência apenas para a lavratura de multas, cabendo o exame pericial em crimes ambientais que deixarem vestígio os peritos pertencentes a polícia civil.

Mais adiante, o artigo 21, da lei de crimes ambientais enumera as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, sendo que “as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade (BRASIL,1998, p.4).

Já os artigos 22 e 23 preveem as penas restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade, sendo as seguintes:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (BRASIL,1988, p.4).

Em relação à infração administrativa ambiental, o legislador regulamentou os seus aspectos de forma geral, deixando a cargo dos entes federados suplementar os procedimentos, tipificação e classificação das infrações administrativas.

O artigo 70, da lei de crimes ambientais dispõe que:

Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha (BRASIL,1988, p.13).

Nesse ponto, é importante destacar que na legislação federal encontra-se regulamentado a competência das Polícias Militares para lavrarem auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, uma vez que está compreendida na definição de órgão seccional, conforme previsto no artigo 6º, V, Lei ° 6.938 de 31 de agosto de 1981.

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental (BRASIL,1981, p.3).

Nesse sentido, concluímos que a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais por ser um órgão seccional da SISNAMA é responsável pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental (BRASIL, 1981).

Para efeito de responsabilidade administrativa, a autoridade ambiental que deparar com uma infração é obrigada a tomar todas as providências cabíveis, sob penas de incorrer em responsabilidade compartilhada. Por ser de interesse difuso e

coletivo, qualquer cidadão poderá representar às autoridades a ocorrência de infrações.

As sanções administrativas impostas àqueles que violam regras de uso e gozo para proteção do meio ambiente, são diferentes das cominadas aos ilícitos penais, estando definidas no artigo 72, da Lei 9.605/98.

As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

XI - restritiva de direitos (BRASIL,1988, p.13).

Deve-se observar o teor da súmula nº467 do STJ ao prever que “prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental” (STJ, 2010).

Por estas circunstâncias, a administração pública ambiental deverá pautar as suas atividades de fiscalização e execução da multa ambiental nos primados na eficiência, para não incorrer na inexigibilidade do seu crédito.

Com o propósito de evitar reparações insuficientes ou arbitrárias, o artigo 75, da lei de crimes ambientais fixou valores mínimos e máximos, ao prever que “O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)” (BRASIL,1998, p.14).

Dessa forma, o valor da multa será fixado de forma discricionária pelo agente considerando a extensão do dano provocado, a condição financeira e as condições pessoais do autor, como a primariedade ou reincidência.

1.4 Poder de Polícia Ambiental exercido pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Em relação a normativa interna, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais contempla o Caderno Doutrinário 08, através do Manual Técnico Profissional nº 3.04.08/2013- CG, regulando a Prática Policial Militar Especializada de Policiamento de Meio Ambiente na instituição (PMMG, 2013), o qual será utilizado como citação para os próximos parágrafos deste tópico.

O Manual objetiva orientar o Policial Militar que lida diretamente com as atividades típicas de Policiamento Ambiental, sobre as medidas a serem adotadas quando deparar com crimes e infrações administrativas ambientais.

Segundo o Caderno Doutrinário 08, a primeira dificuldade que o Policial Militar encontra na atuação operacional ambiental consiste em diferenciar crimes de infrações ambientais. Os crimes são contemplados na Lei 9.605/98 num rol taxativo de 36 tipos penais diferentes. Já as infrações administrativas estão previstas de forma esparsas em legislações expedidas pela União, Estados e Municípios.

No âmbito do Estado de Minas Gerais é previsto no Decreto 47.383 de 02/03/2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades (MINAS GERAIS, 2018, p.1).

Ressalta-se que o Poder de Polícia Ambiental exercido pela Polícia Militar de Minas Gerais é exercido mediante convênio com o Sistema Estadual de Meio Ambiente, coordenado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, uma vez que ela não detém titularidade para exercer a atividade fiscalizatória sem que ocorra essa delegação de atribuições.

Isso quer dizer que a Polícia Militar não pode fiscalizar o meio ambiente sem que haja esse convênio, pois a titularidade pertence à SEMAD. Entretanto, considerando que a instituição encontra-se presente nos 853 municípios mineiros, a Secretária delega os atos fiscalizatórios como forma de ter uma maior efetividade na proteção ambiental.

Adiante, o manual traz os procedimentos a serem adotados quando o policial militar deparar com crimes e infrações ambientais. No que tange aos crimes contra a

fauna, destaca-se a fiscalização na manutenção ilegal de animal silvestre em cativeiro ou a situação de maus tratos, abuso, mutilação ou ferimento a qualquer animal, sendo essa modalidade a mais recorrente no que se refere à tutela da fauna (PMMG, 2013).

A segunda modalidade mais comum e recorrente consiste na fiscalização de atividades relativas à pesca. O conceito de pesca é definido no artigo 36 da lei de Crimes Ambientais:

Considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora (BRASIL, 1998, p.7).

A pesca é uma atividade comum e na maioria das vezes relacionada ao lazer. Por isso, é importante que a Polícia Militar realize atividades preventivas e educativas sobre os períodos de pesca proibidos realizando operações nas vias de acesso aos pesqueiros e a fixação de placas proibindo a atividade.

Outra atividade que é fiscalizada pela Polícia Militar são os rodeios. O rodeio ocorre em diversos municípios do interior de Minas Gerais, sendo importante tanto no aspecto cultural como econômico.

A lei federal 10.519/2002 define o rodeio como uma “atividade de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais se avalia a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal” (BRASIL, 2002). A fiscalização da atividade tem como objetivo evitar a ocorrência de maus tratos aos animais, bem como a segurança do público presente no evento.

Em relação à fiscalização da Flora, segundo o manual deve-se destacar a atenção dada ao bioma predominante no Estado de Minas Gerais, o qual é composto de 46,37% do Bioma Mata Atlântica, sendo o de maior variedade de espécie por quilômetro quadrado do planeta (PMMG, 2013).

Outro bioma existente no Estado é o cerrado, o qual também já teve grande parte da sua cobertura vegetal suprimida pela ação humana. Apesar de existir uma vasta legislação protegendo o Bioma Mata Atlântica e o Cerrado, observa-se que elas não têm alcançado os seus objetivos, uma vez que é crescente e contínuo o desmatamento em desconformidade com as normas ambientais (PMMG, 2013).

Ainda no que tange a Flora, tem-se a fiscalização de queimadas e incêndios florestais. Anualmente, nos períodos de estiagem há um elevado número de queimadas no município objeto de pesquisa.

Após pesquisa oficial no site do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), foram extraídos a quantidade de focos de incêndio ocorrido no período de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2018, no município de Prata/MG (Figura 1).

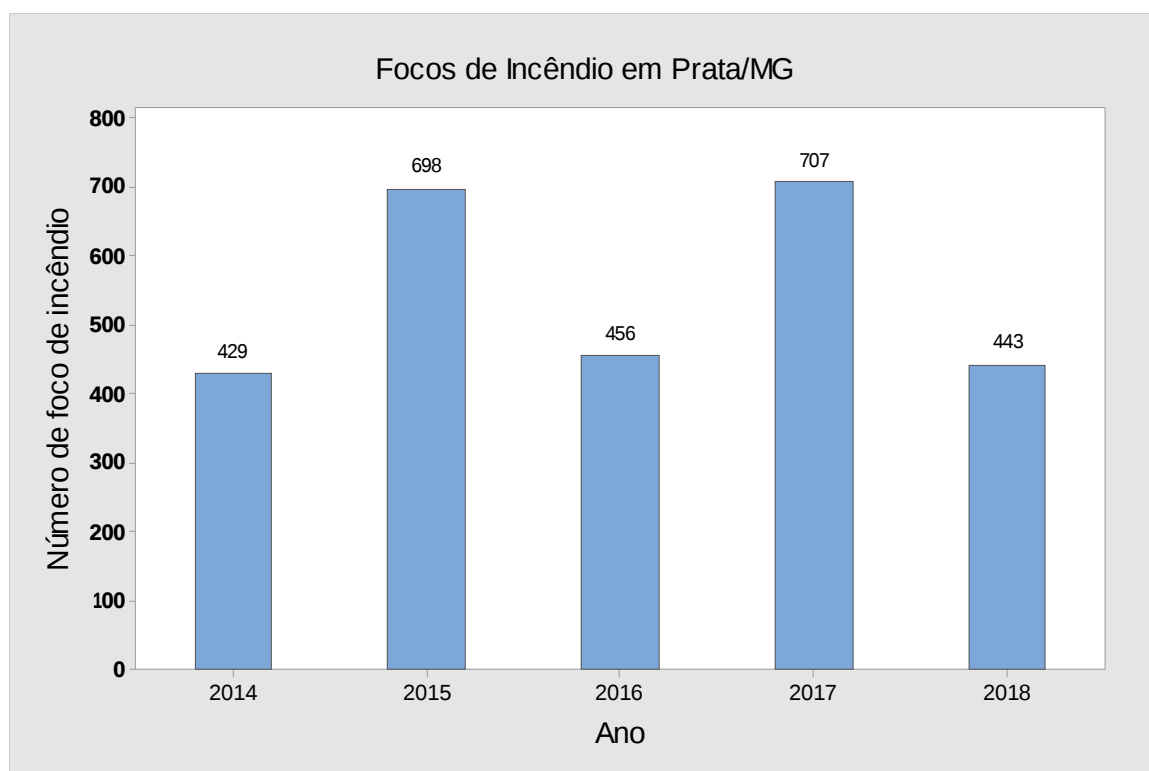


Figura 1: Focos de Incêndio captados pelos satélites do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), no período de 2014 a 2018, no município de Prata/MG.

A prática de queimadas e incêndios florestais acarretam responsabilidades civis, penais e administrativas para aqueles que usarem de forma irregular o fogo em terras públicas ou particulares.

O manual técnico traz duas providências fundamentais que o Policial Militar tem que adotar quando deparar com esse tipo de ocorrência. A primeira consiste em “durante o atendimento de ocorrência de queimada ou incêndio florestal, sempre que possível, deverá ser acionada a perícia da Polícia Civil”; não sendo possível deverá adotar a medida a seguir:

Na impossibilidade de comparecimento da perícia da Polícia Civil, tal situação deverá ser mencionada no BO/REDS, devendo o policial militar coletar a maior quantidade de informações, indícios, vestígios e testemunhas para auxiliar o trabalho pericial. Diante de tais circunstâncias, é de fundamental importância a elaboração de croqui e anexo fotográfico legendado, visando complementar as informações do BO/REDS e eventual auto de infração (PMMG, 2013, p.69)

No campo prático da realidade, os peritos da Polícia Civil não comparecem no local de crime haja vista a inexistência de perito especializado em crimes ambientais nos quadros da Polícia Civil de Minas Gerais e a escassez de recursos humanos da instituição.

Por estas razões, o Policial Militar assume uma função indispensável nessa modalidade criminosa devendo ser cauteloso e minucioso na confecção do REDS e colheita de provas, sendo certo que a demonstração da materialidade do ilícito ambiental será condição para uma futura condenação do infrator e reparação dos danos.

Os Policiais Militares que atuam nas atividades do meio ambiente também são responsáveis em fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras. Segundo o art.2º, da lei complementar 140/2011, considera-se licenciamento ambiental: “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (BRASIL, 2011, p.1);

A mesma norma traz no seu artigo 8º, XIV, que são ações administrativas dos Estados, “promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º ”.

Nessa senda, o Policial Militar no exercício da sua atividade estatal tem competência para fiscalizar as condições de regularidade dos licenciamentos ambientais de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais.

No decorrer de suas atividades, são mais comuns ocorrerem fiscalização de atividades poluidoras de extração de minério de ferro, atividades industriais, serviço

e comércio atacadista, atividades agrossilvipastoris e atividades de infraestrutura. (PMMG, 2013).

O Manual técnico descreve as providências a serem adotados pelo policial militar, devendo ser solicitado aos representantes dos empreendimentos, os seguintes instrumentos abaixo:

- I- Licença ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento para o exercício da atividade de exploração mineral, considerando o volume explorado na atividade;
- II- Certificado do direito minerário expedido pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) incluída a planta de detalhe. No caso de pesquisa minerária, solicitar também a guia de utilização para o comércio do mineral;
- III- Cadastro Técnico Federal ou Estadual para o exercício da atividade potencialmente poluidora/utilizadora dos recursos naturais;
- IV- Certificado de outorga ou cadastro de outras captações existentes na área da exploração, como, por exemplo, captações em cisternas ou poço artesiano utilizado para o consumo humano dos funcionários da empresa (PMMG, 2013, p.78).

Em última análise, também compete a Polícia Militar fiscalizar o uso e a exploração dos recursos hídricos, exigindo dos usuários a regularização das outorgas ou cadastro de uso de água.

No Estado de Minas Gerais, a outorga é emitida pelo IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas. As outorgas são divididas em três modalidades:

- Concessão - Quando obras, serviços ou atividades forem desenvolvidas por pessoa jurídica de direito público ou quando se destinarem à finalidade de utilidade pública.
- Autorização - Quando obras, serviços ou atividades forem desenvolvidas por pessoa física ou jurídica de direito privado e quando não se destinarem à finalidade de utilidade pública.
- Permissão - Quando obras, serviços ou atividades forem desenvolvidas por pessoa física ou jurídica de direito privado, sem destinação de utilidade pública e quando produzirem efeitos insignificantes nas coleções hídricas (PMMG, 2013, p.90).

A fiscalização de recursos hídricos pode ocorrer para verificar de onde está sendo realizada a extração de recursos hídricos para a atividade agrícola e se a situação é ensejadora de outorga. Ainda, a fiscalização pode ocorrer para verificar a captação de uso de recursos hídricos considerados insignificantes, como nas nascentes, acumulações e cisternas, devendo o agente estatal adotar os seguintes procedimentos preliminares durante a fiscalização:

1. Identificar o ponto exato da captação de água;
2. Verificar o equipamento utilizado para a captação (bomba), bem como a capacidade de captação em litros por segundo;
3. Observar se o volume captado atende aos critérios autorizativos;
4. Realizar o registro minucioso dos fatos para futuros fins;
5. As derivações, apesar de algumas possuírem longos trechos de drenagem e atenderem a diversos usuários, são formas de captação sujeitas à outorga junto ao IGAM. Essa informação, bem como a regularização das captações de cada usuário, deve ser objeto de registros minuciosos no boletim de ocorrência;
6. Nos casos de captações de recursos hídricos, cujo volume é inferior a um litro por segundo, deve ser observada em qual região está instalada a captação e se o volume captado está classificado como uso insignificante (PMMG, 2013, p.91).

No dia 02 de março de 2018 o Chefe do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, promulgou o Decreto 47.383. O ato regulamentador “estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades” (MINAS GERAIS, 2018).

O respectivo decreto, a partir de então serve de norma vetor para a materialização das providências administrativas que o Policial Militar investido no Poder de Polícia Ambiental deverá adotar quando deparar com uma infração administrativa ambiental.

Segundo a previsão normativa no art. 49 do ato regulamentar, a competência da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para fiscalizar e aplicar sanções ocorre através de delegação e convênio da SEMAD (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), a FEAM (Fundação Estadual do Meio

Ambiente), o IEF (Instituto Estadual de Florestas) e o IGAM (Instituto Mineiro de Gestão das Águas) (MINAS GERAIS, 2018).

No mesmo sentido, ficou estabelecido que todos os militares lotados na PMMG são automaticamente credenciados a esses órgãos, os quais funcionarão apenas como intervenientes.

Fato curioso, consiste na limitação do valor de aplicação de multa simples ou diária. Nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal, os militares credenciados não poderão aplicar pena de multa em valores que superem a 55.181,55 Unidade Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs - por infração, salvo em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora.

Por fim, o § 5º do art.49 traz a previsão de algumas medidas administrativas que o Policial Militar pode adotar no exercício do Poder de Polícia Ambiental. A estes caberão suspender, reduzir e até mesmo embargar determinadas atividades.

A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG poderão ser realizadas em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou autorização, perfuração de poço sem autorização, intervenção em recurso hídrico sem outorga ou cadastro de uso insignificante e intervenção em recurso hídrico em desconformidade com a outorga ou cadastro de uso insignificante (MINAS GERAIS, 2018, p.5).

Lado outro, as atividades que não se enquadrem nas previstas no parágrafo anterior necessitam da elaboração de laudo por profissional habilitado ou auto de fiscalização por servidor credenciado, não podendo o Policial Militar suspender, reduzir ou embargar essas outras atividades sem a presença do laudo.

1.3.2. Poder de Polícia representado na educação ambiental

A educação ambiental, além de ser uma obrigação constitucional também representa uma forma de participação democrática dos cidadãos nas questões relativas à proteção ambiental, tendo em vista que o Estado não dispõe de

mecanismos necessários para evitar toda lesão ou perigo de lesão ao meio ambiente.

O art. 225, §1º, VI da Constituição Federal nos traz como norma mandamental o dever de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988, p.71), como forma de prevenção a danos causados ao meio ambiente.

Não restam dúvidas de que a educação ambiental é o instrumento mais eficaz e economicamente mais viável para preservação da sadia qualidade do meio ambiente. Para Antunes (2004), o processo educativo desperta no ser humano os riscos, benefícios vantagens que determinadas obras possam ocorrer no seio da comunidade.

Afirma o autor, que o processo de educação ambiental é um instrumento fundamental para o princípio democrático, pois não se limita a efetivação do princípio da prevenção. A participação dos indivíduos em audiências públicas e nos estudos de impactos ambientais somente podem ser considerados e aprovados se a finalidade for transparente e tiverem todas as informações necessárias sobre os impactos ambientais.

Sob esse contexto, foi promulgada a Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999 que dispõe sobre a educação ambiental:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal (BRASIL,1999, p.1).

Ao analisar os preceitos normativos, Antunes (2004) entendeu ser de extrema importância as definições legais, pois pode-se perceber que os processos de educação ambiental, vai além da educação ecológica, sendo certo que ela consiste

em despertar no indivíduo a compreensão necessária das implicações ambientais do desenvolvimento econômico e social.

Vislumbra-se na lei, duas formas de processo educativo, um de caráter formal e outra de caráter não formal. A primeira seria uma educação inserida nos sistemas de ensinos, principalmente de nível fundamental, resultante de um processo mais solene. A segunda, revestida de informalidade, dispensa qualquer procedimento específico podendo ser desenvolvida em qualquer recinto em qualquer tempo.

A lei de educação ambiental trás de forma precisa como ocorrerá a educação ambiental no ensino formal e no não-formal.

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente (BRASIL,1999, p.3).

Não restam dúvidas que a Polícia Militar é fonte integrativa desse processo educacional, tanto no ensino formal como no não-formal. Na informalidade, a instituição reiteradamente, através da CPMAmb (Comando de Policiamento de Meio Ambiente), desenvolve campanhas educativas com difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, sensibilizando a sociedade sobre a importância da manutenção do equilíbrio do meio ambiente

No sentido formal, a instituição contempla o PROGEA (Programa de Educação Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais), através da instrução nº 3.03.12/2016 -CG. O programa conforme previsto na instrução “tem como foco

alunos do 4º ano do ensino fundamental das escolas públicas e particulares a serem competentes e hábeis na adoção de comportamentos socioambientais, que visem contribuir para a prevenção ambiental, a sustentabilidade e a melhoria da qualidade de vida, conhecendo reconhecendo o meio ambiente onde se encontram inseridos” (PMMG, 2016, p.12).

O programa prioriza sua atuação nos municípios em que se concentram maior vulnerabilidade socioambiental. Para isso, é realizado um diagnóstico objetivo e sistemático para identificar esses locais.

Após a seleção da localidade, os policiais militares são capacitados como mediadores para promoverem o processo pedagógico. São utilizados materiais didáticos adaptados a realidade da sociedade ordeira para mensurar a efetividade do programa.

No mesmo sentido, a Instrução nº 3.03.01/2009-CG que regula a atuação da Patrulha de Prevenção à Degradação do Meio Ambiente (PPMamb) da Polícia Militar de Minas Gerais, tem como foco capacitar os policiais militares para promover a educação ambiental (PMMG, 2009).

O programa previsto na instrução citada, busca sensibilizar o cidadão a não degradar o meio ambiente, esclarecendo as consequências das infrações ambientais. Ainda, são propostos e sugeridos como devem ser realizados o desenvolvimento sustentável do meio ambiente.

Para atingir seus objetivos, a PPMamb desenvolve suas ações, preferencialmente, nas escolas públicas e particulares, sindicatos e cooperativas rurais ou em reuniões com a comunidade rural. Nas reuniões e palestras são ministradas instruções para obtenção de licenciamento, autorizações e outorgas no meio ambiente.

Dentro deste cenário, considerando que no município de Prata/MG não há a execução do PROGEA bem como da PPMamb, por estas razões torna-se necessário a implantação de um Pelotão de Meio Ambiente no Município, tendo em vista a extensa ar

ea rural, várias fábricas que utilizam diretamente de recursos naturais na zona rural, grande número de propriedades rurais e desenvolvimento concomitante de diversas atividades potencialmente danosas ao meio ambiente.

2. Objetivos

2.1 Objetivo Geral

Examinar a legislação federal, estadual e municipal mineira acerca do poder de polícia ambiental, em especial, conferido a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no que toca à sua competência administrativa para fiscalizar e aplicar sanções nas atividades exploradoras de recursos ambientais, analisar os procedimentos administrativos e criminais adotados quando se fizerem presentes as infrações ambientais.

Examinar a doutrina e a jurisprudência acerca da natureza jurídica do poder de polícia ambiental conferido às Polícias Militares Estaduais.

2.2. Objetivo Específicos

Avaliar os registros de ocorrências de defesa social relacionados a infrações ambientais confeccionados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no Município de Prata/MG, analisando a sua natureza, incidência e medidas adotadas.

Propor à Administração Pública Estadual e ao Comando de Policiamento de Meio Ambiente (CPMAmb), especialmente aos órgãos ambientais dotados de poder fiscalizador, uma nova visão na interpretação da legislação vigente e das circunstâncias inerentes ao tema em debate e propor a implantação de um Pelotão de Meio Ambiente no município de Prata/MG, visando intensificar a fiscalização ambiental e reduzir a insegurança jurídica de todos que utilizam dos recursos do meio ambiente.

3. MATERIAL E MÉTODOS

3.1. Abrangência

Considerando a análise da legislação mineira acerca do poder de polícia ambiental exercido pelas polícias militares, o trabalho foi desenvolvido no âmbito do Estado de Minas Gerais.

3.2. Prospecção bibliográfica

Para condução do presente estudo e para a construção de um sólido referencial teórico, foi realizada uma revisão de textos legais e doutrinários em sites governamentais, livros, revistas e artigos científicos, relacionados ao tema. Também houve pesquisa da legislação federal, mineira e Pratense sobre a mesma matéria como paradigma.

A metodologia adotada efetivou-se através de pesquisas bibliográficas, leis, diretrizes em acervos digitais, baseando-se no método dogmático. E a preocupação primordial é na preservação ambiental para as presentes e futuras gerações, seguindo os preceitos éticos de Pedrosa et al. (2018).

3.3. Levantamento de dados na 9ª Cia PM Mamb – Companhia Meio Ambiente

Foi realizada uma pesquisa de registros de ocorrências de eventos de defesa social, quantidade de autuações, denúncias no Disque Denúncia Unificado 181 e recursos administrativos apresentados em razão da prática de infrações administrativas e crimes ambientais, ocorridos no município de Prata/MG, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018. Trata-se de dados públicos cuja utilização, principalmente para fins de pesquisa científica, independem de prévia autorização, publicados e divulgados pela 9ª Cia PM Mamb/PMMG.

3.4. Transcrição e tabulação dos dados

Após obtenção das informações junto a 9° Cia PM MAMb/PMMG, as mesmas foram transcritas e tabuladas em planilhas eletrônicas (*software Excel*) para posterior tratamento.

3.5. Mensuração dos principais crimes e infrações ambientais ocorridos no município de Prata/MG e avaliação da Possibilidade de militares da Patrulha Rural realizarem fiscalização ambiental.

Após tabulados, os dados foram avaliados buscando analisar a possibilidade de otimização da atuação da Polícia Militar, propondo o redirecionamento de esforços logísticos e humanos para o município de Prata/MG, em razão da extensa área territorial e da desproporcionalidade de fiscalização.

Considerando a já existência do Policiamento Rural subordinado a 257° Cia PM/54° BPM em Prata/MG, avaliou-se a possibilidade de militares integrantes desta forma de policiamento desenvolver a fiscalização ambiental.

3.6. Proposta de criação e implantação de um Pelotão do Meio Ambiente no município de Prata/MG

Baseado nos resultados obtidos com o levantamento de dados e avaliação das infrações ambientais ocorridas no município de Prata/MG, foi desenvolvida uma proposta, fixando o número de militares, viaturas e infraestrutura para a criação desse Pelotão Ambiental. Ainda, foi definido os programas e projetos a serem desenvolvidos, forma de policiamento ostensivo, educação ambiental, interação comunitária através de tecnologias e controle repressivo dos danos ocasionados ao meio ambiente.

Foram apontados os benefícios ambientais, públicos e na infraestrutura da Polícia Militar. Por fim, foram apresentados as limitações e desafios metodológicos para a construção e efetivação deste trabalho.

4. RESULTADOS e DISCUSSÃO

4.1. Levantamento de dados na 9ª – Companhia de Meio Ambiente da Polícia Militar de Minas Gerais

No período de dois anos, 2017 e 2018 foram identificados 32 registros de eventos de defesa social relacionados a crimes ambientais no município de Prata/MG. Esses crimes ambientais encontram previsão na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988. O Policial Militar no exercício do Poder de Polícia Ambiental, ao deparar com essa modalidade de infração pauta suas ações nos procedimentos previstos na DIAO - Diretriz Integrada de Ações e Operações de Defesa Social (Minas Gerais, 2008).

A DIAO trata-se de documento normativo, instituído em âmbito do Sistema de Defesa Social de Minas Gerais, com finalidade de estabelecer a padronização da metodologia de trabalho e o emprego operacional integrado entre as Polícias Estaduais e o Corpo de Bombeiros Militar, visando aumentar a capacidade de resposta, com a otimização e o ordenamento das estratégias previamente definidas que envolvam as mencionadas instituições.

A DIAO destina-se a todos os policiais, civis ou militares, e bombeiros militares em atuação operacional, pois além de estabelecer a codificação específica para cada evento, traz os procedimentos a serem adotados em âmbito de cada instituição.

Os procedimentos a serem adotados em casos de crimes ambientais encontram-se previsto nos Grupos L, M e N que dizem respeito a infrações ambientais e atividades potencialmente poluidoras, infrações ambientais relativas à pesca e a fauna e por último, as infrações relativas à flora, respectivamente.

Foi possível constatar uma variação de infrações ambientais e de penalidades impostas, o que revela falta de uniformidade de conduta dos agentes ambientais quanto à correta sanção a ser aplicada e ampla discricionariedade na sanção a ser imposta.

No ano de 2017 foram identificados 19 crimes ambientais no município de Prata/MG, sendo três crimes de adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito espécime da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória (art.29,III, Lei 9.605/98); 10

crimes de explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas de preservação permanente (Art. 38 da Lei 9.605/98); Quatro crimes de provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer forma de vegetação (art. 41 da Lei 9.605/98); Um crime de armazenar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental (parágrafo único do Art. 46 da Lei 9.605/98) e um crime de transportar produtos e subprodutos da flora oriundos de floresta plantada ou mata plantada (art. 46 da Lei 9.605/98).

Já no decorrer do ano de 2018 foram registrados 12 ocorrências envolvendo crimes ambientais, sendo três de construir, reformar, ampliar, fazer funcionar instalar, sem autorização ambiental (Art. 60 da lei 9.605/98); um de construir, reformar, ampliar, instalar, atividade efetiva ou potencialmente poluidora, sem autorização ambiental (Art. 60 da lei 9.605/98); um de produzir, comercializar, transportar, armazenar, produto em desacordo com as exigências exigidas (Art.56 da Lei 9.605/98) , cinco de explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas de preservação permanente (Art. 38 da Lei 9.605/98); um de Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (Art.48 da Lei 9.605/98); e um de armazenar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental (parágrafo único do Art. 46 da Lei 9.605/98).

Os dados apresentados indicam que embora os Policiais Militares empregados na 9ª Companhia de Meio Ambiente estejam empenhados diuturnamente no combate às infrações ambientais, há uma subnotificação, tendo em vista que pela proporção das atividades desenvolvidas no município somadas a sua vasta extensão territorial, grande parte dos fatos ilícitos não são registrados, por falta de campanhas educativas instruindo a população e pela ausência de agentes estatais disponíveis na cidade.

A exemplo disso é a quantidade de focos de incêndio registrados pelos satélites do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE no período de 2014 a 2018 e o reduzido número de ocorrências registradas. Segundo informações extraídas do banco de dados de queimadas no período analisado ocorreram um total de 2733 (dois mil setecentos e trinta e três) focos de incêndio no município de Prata/MG (INPE, 2019).

Segundo dados oficiais o município conta com uma população de 27.926 habitantes e área territorial de 4.847,544 km², sendo o maior município em extensão territorial do triângulo mineiro e um dos maiores do Estado de Minas Gerais (IBGE, 2017).

Lado outro, os poucos militares que são responsáveis pela fiscalização ambiental no município são lotados em Uberlândia/MG e comparecem, ocasionalmente na cidade quando solicitados ou tenha um objetivo específico.

Essa ausência de recursos humanos e logísticos no município, somadas a diversas atividades utilizadoras de recursos ambientais facilitam, propicia e estimula a degradação da qualidade ambiental, poluição do meio ambiente e afetam desfavoravelmente a biota, prejudicando sobremaneira a sadia perpetuação dos elementos que compõem o meio ambiente.

Durante o estudo foram coletados a quantidade e os principais crimes ambientais registrados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no município de Prata/MG, no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018 (Figura 2).

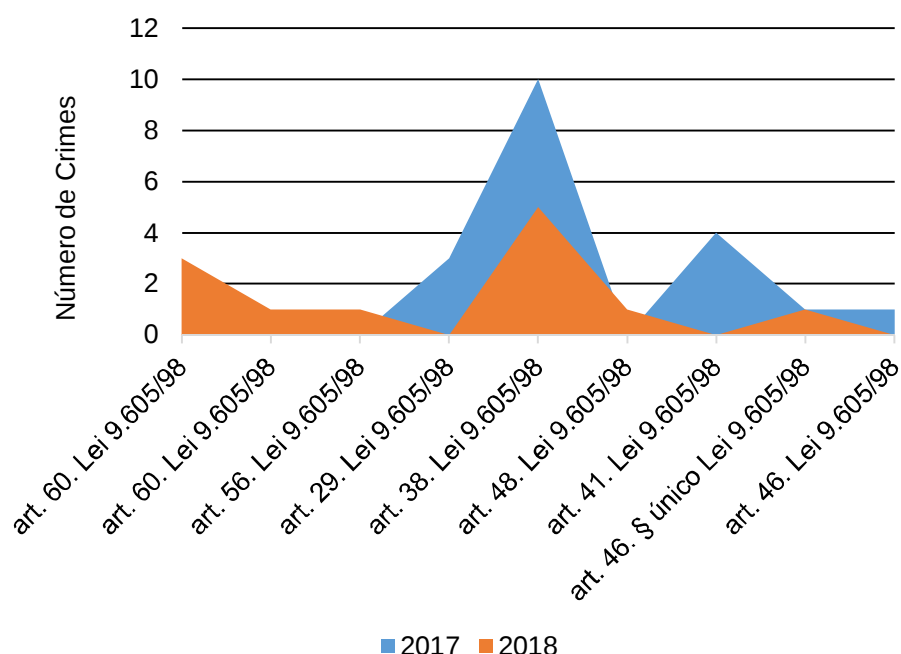


Figura 2: Crimes ambientais registrados pela 9ª Cia MAMB no período de 2017 a 2018, na cidade de Prata/MG. Lei nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências).

No transcorrer do ano de 2017 foram registrados um total de 19 crimes ambientais. Já no ano de 2018 houve uma queda considerável, sendo registrados 12 ocorrências resultantes de crimes ambientais.

Também foi levantado no mesmo período a quantidade de autos de infrações lavrados pela Polícia Ambiental (Figura 3).

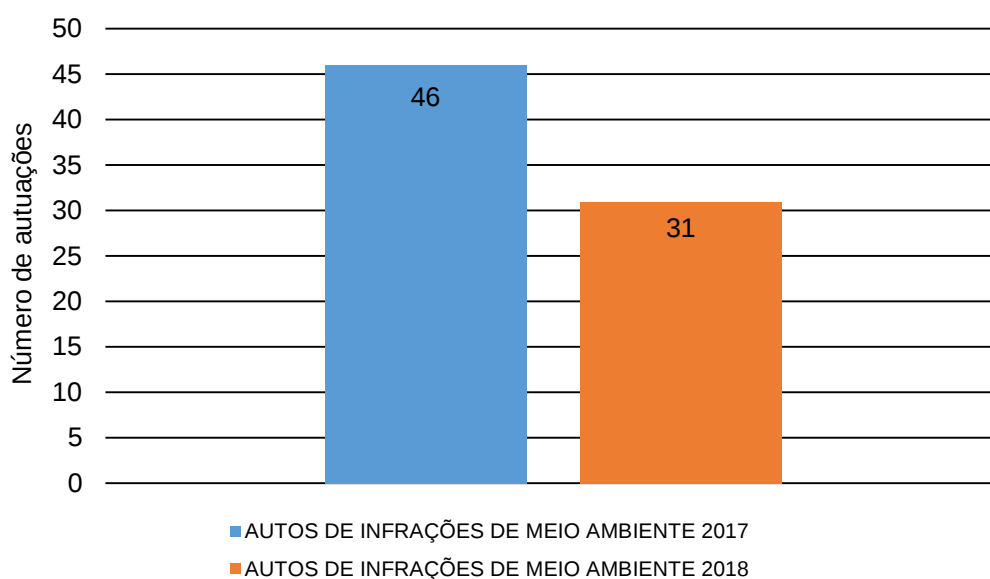


Figura 03: Autos de Infrações lavrados pela 9ª Cia MAMb no período de 2017 a 2018, no município de Prata/MG.

Conforme Figura 3, foi possível constatar ainda que, no ano de 2017 foram lavrados 46 autos de infração. Já no decorrer no ano de 2018, foram lavrados 31 autos de infração.

Esses registros representam as infrações administrativas ambientais identificadas no período de pesquisa, tendo como referência o recente Decreto 47.383/2018 que “estabelece as normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades (MINAS GERAIS, 2018), tendo revogado o Decreto nº 44.844/08.

Do mesmo modo, no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, foram levantados os recursos administrativos interpostos por aqueles que foram autuados pela Polícia Ambiental, após a constatação da prática de crimes e infrações ambientais (Figura 4).

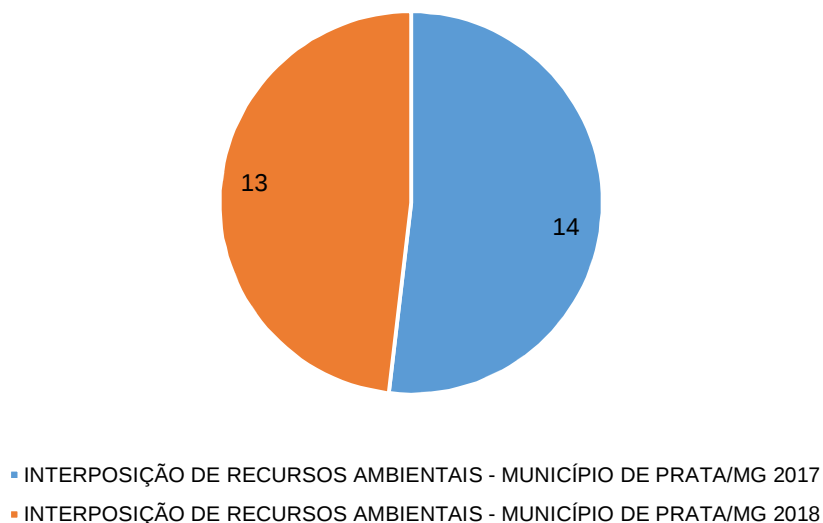


Figura 04: Recursos administrativos apresentados no período de 2017 e 2018, no município de Prata/MG.

Conforme Figura 04, foi identificado que do total de autuações por infrações administrativas que podem ser resultantes de crimes ambientais ou por violação de regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente ambiental, 14 recursos administrativos foram interpostos no ano de 2017 e 13 no ano de 2018.

Por fim, no mesmo período entre 2017 e 2018, observou-se a participação da população ordeira com as causas envolvendo o meio ambiente através do envio de denúncias anônimas retratando degradação ambiental (Figura 5).

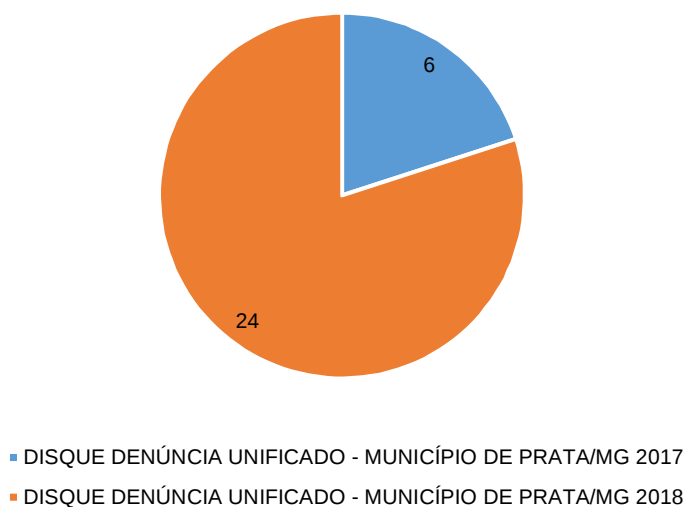


Figura 05: Ligações realizadas no Disque Denúncia Unificado 181 no período de 2017 a 2018, direcionadas ao município de Prata/MG.

Conforme Figura 5, é possível constatar a participação da comunidade nas questões relativas ao meio ambiente, em que foi mensurada a quantidade de denúncias anônimas realizadas no 181, por práticas de crimes e infrações ambientais.

No ano de 2017 ocorreram apenas 06 denúncias, ao passo que no ano de 2018 ocorreram 24 denúncias no Disque Denúncia Unificado, representando um aumento expressivo no período, em razão de campanhas educativas e conscientização coletiva.

Por outro lado, verifica-se que a quantidade de denúncias realizadas não é proporcional à população da cidade e a quantidade de atividades realizadas, representando um desconhecimento da população local ao canal de comunicação institucional e baixa participação nas questões ambientais.

4.2. Avaliação da Possibilidade de militares da Patrulha Rural realizar fiscalização ambiental

Considerando que o Município de Prata possui uma vasta extensão territorial e praticam várias atividades exploradoras de recursos ambientais, a sociedade civil e o Ministério Público local (tutor dos direitos difusos e coletivos, e do meio ambiente) anseiam por uma efetiva fiscalização ambiental.

O Patrulhamento Rural realizado pelos Policiais Militares que compõe o 2º Pel/257º Cia/54º BPM já é uma realidade, onde são realizados diariamente por toda a extensão rural do município. Para a execução das atividades de meio ambiente a serem realizadas por esses militares devemos analisar os elementos facilitadores e dificultadores.

Facilitadores

- a- Atualmente são empregados diariamente de três a quatro policiais militares nas atividades de patrulhamento rural, em turnos de revezamento de dez horas.
- b- Para este tipo de policiamento em zona rural foi destinado pelo Estado de Minas Gerais a 257º Cia PM /54º BPM uma viatura específica própria para suportar as intempéries das estradas de chão.

- c- Como os policiais militares trabalham há vários anos na zona rural, eles detêm conhecimento privilegiado sobre as principais rotas e vicinais do vasto território rural que abrange o município.
- d- Existe uma proximidade muito grande dos policiais militares com a comunidade rural, em que são realizados contatos comunitários diários e reuniões mensais com as células de redes de vizinhos protegidos da zona rural.
- e- Além do contato físico, existe uma interação comunitária muito forte através das redes sociais, especialmente dos grupos de WhatsApp denominados “Proteção no Campo I e II”, fazendo parte 247 produtores rurais. No grupo são repassadas dicas de segurança, informações e denúncias de crimes e infrações penais.
- f- As atividades de fiscalização ambiental tem um caráter pedagógico, em que são desenvolvidas atividades preventivas de conscientização ambiental da população o que resulta na redução da degradação ambiental e prejuízos sociais, econômicos e culturais.
- g- Somadas as atividades preventivas, são realizadas fiscalizações ambientais de cunho repressivo com imposição de penalidades que vão desde advertências, cominação de multas, apreensão, demolição e embargo de obra, inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação de produto e suspensão de atividades. A existência de um fundo próprio permite a destinação dos recursos adquiridos das multas na preservação e recuperação ambiental, além do repasse para as equipes de Patrulhamento Ambiental o que resulta na amortização do custeio e constantes investimentos.

Dificultadores

- h- O atual entendimento do Comando de Policiamento de Meio Ambiente - CPMAmb é que os policiais militares lotados no patrulhamento rural são proibidos de realizarem a fiscalização ambiental. Para que se torne uma realidade, será necessário a expedição de ato normativo e autorização do Comandante Geral da instituição.
- i- A realização do patrulhamento rural ostensivo no combate aos crimes comuns poderá ficar prejudicado se houver um acúmulo de funções com as

atividades de meio ambiente, por se tratar de uma atividade que demanda empenho e muitos formulários, documentos e outros a serem preenchidos. Teria que haver a designação de pelo menos 04 equipes com 02 Policiais Militares para o cumprimento fiel da missão.

- j- A dificuldade financeira que se encontra atualmente o Estado de Minas, inclusive com a decretação de calamidade financeira impede novos investimentos nessa área de atuação como a aquisição de veículos e contratação de pessoal.

Observando todas as questões enumeradas, infere-se que intensificar o policiamento ambiental no município objeto de estudo não está tão distante, bastando que haja interesse institucional e das autoridades públicas em autorizarem essa modalidade de policiamento por militares que desenvolvem atividades semelhantes.

Desse modo, haverá uma maior preservação do meio ambiente, racionalização dos custos, aumento da receita com as sanções de natureza pecuniária e um bem-estar para as gerações presentes e futuras.

4.3. Proposta de criação do 3º Pelotão MAMb subordinado a 9º Cia MAMb com sede em Prata/MG

Outra alternativa proposta, que no meu entender é a mais adequada seria a criação de um Pelotão de Meio Ambiente no município de Prata/MG, medida esta mais razoável e que teria resultados mais satisfatórios. Necessário, de início, explicitar as circunstâncias que motivam a criação dessa nova estrutura orgânica, a qual será competente para desenvolver atividades preventivas e repressivas relacionadas ao policiamento ambiental.

a) A subárea do 1º Pelotão MAMb que é responsável por realizar a fiscalização ambiental em Prata/MG abrange um total de 925.735 habitantes;

b) A extensão da área territorial a ser fiscalizada engloba um total 23.581,638 Km²;

c) A circunscrição desse Pelotão abrange 12 município autônomos e independentes (Uberlândia, Tupaciguara, Prata, Monte Alegre de Minas, Araporã,

Centralina, Canápolis, Capinópolis, Ituiutaba, Cachoeira Dourada, Ipiaçu, Gurinhatã e Santa Vitória);

d) Dentre os 12 municípios, Prata é o que possui a maior extensão territorial, cerca de 4.847,544 Km².

e) Prata geograficamente encontra-se envolvida por duas grandes rodovias, BR-153 e MGC 497, dando acesso para todas as cidades de Norte a Sul e Leste a Oeste do país.

f) O efetivo alocado para cobrir toda essa região é composto de apenas 37 Policiais Militares.

g) Em Uberlândia encontra-se a sede da 9º CiaMamb;

h) Nos municípios de Tupaciguara, Ituiutaba e Santa Vitória existem Grupamentos de Meio Ambiente, com instalações e policiais militares fixos para realizarem a fiscalização ambiental.

i) No grupamento de Tupaciguara são lotados 07 militares, em Ituiutaba 12 e Santa Vitória 04.

j) 13 (treze) policiais militares que residem em Uberlândia e prestam seus serviços na sede da 9º CiaMamb possuem a competência para fiscalizar 09 (nove) municípios, incluindo os mais populosos e extensos.

k) O município é uma das maiores bacias leiteiras do Estado de Minas Gerais e é referência na produção do agronegócio, tendo como destaque a carne bovina, soja, pinus, eucalipto e seringueira.

l) O representante do Ministério Público local anseia constantemente pela criação dessa modalidade de policiamento ambiental em sua comarca, devido a premente necessidade e existência de diversas atividades a serem licenciadas e fiscalizadas constantemente.

m) A sede do quartel da 257º Cia PM/54º BPM, possui estrutura própria e local disponível para as instalações do novo Pelotão Ambiental.

Ante tais circunstâncias, passa-se ao devido exame.

Por tudo o que foi exposto, é evidente que a criação do 3º Pelotão MAMb no município de Prata/MG é uma necessidade real e de altíssima relevância, sendo certo que a instituição, a comunidade e principalmente o meio ambiente ganharão muito com essa nova estrutura.

Segundo, pelos dados levantados é notório que há equívoco na distribuição do efetivo para os grupamentos. Uberlândia onde se encontra a sede administrativa e operacional da 9ª CiaMamb, abrangendo 09 (nove) municípios e 776.818 habitantes possui em seus quadros apenas 13 (treze) policiais militares.

Lado outro, o 3º Grupamento MAMb com sede em Ituiutaba, engloba uma população de 103.945 habitante e 2.598,046 Km², possui 12 (doze) policiais militares disponíveis, efetivo bem superior se comparado com o da sede da Companhia.

Neste aspecto, uma medida que não oneraria o tesouro seria transferir 04 (quatro) desses policiais militares lotados em Ituiutaba para Prata e comporem o 3º Pelotão MAMb. Dessa forma, como já foi dito alhures, a sede da 257ª Cia PM possui local próprio para montar as instalações e, somados a redistribuição do efetivo dois grandes dificultadores, que são a instalação física e recursos humanos já estaria parcialmente solucionado.

Ainda, dentro dessa rearticulação operacional é necessário fazer uma redivisão do mapa territorial, repartilhando as competências de forma que o 3º Pelotão MAMb com sede em Prata ficaria responsável pela fiscalização ambiental nos municípios de Monte Alegre de Minas, Canápolis e Centralina.

Por fim, para completar seus quadros o Comando da MAMb se preocuparia em disponibilizar apenas seis policiais militares, entre Sd/Cb e Sgts e um Oficial para exercer a função de comando.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização deste trabalho, pode se notar a importância da correta leitura e interpretação do ordenamento jurídico, não restando dúvida que a Polícia Militar é um órgão que possui competência, mesmo que mediante convênio com SEMAD, para atuar na fiscalização do meio ambiente, sendo uma instituição essencial para a preservação ambiental, em razão da sua presença em todos os municípios do Estado de Minas Gerais, da sua organização e preceitos fundados na hierarquia e disciplina.

Também nota-se a importância da adequação do policiamento as atividades de meio ambiente para dar maior efetividade às normas legais. Desta forma, uma rearticulação dos meios logísticos e de recursos humanos que atuam na fiscalização ambiental é fundamental para que a Polícia Militar exerça a sua competência de forma plena, orientada para as questões ambientais, sendo certo que a respectiva atribuição é indispensável para o desenvolvimento econômico, cultural e social do município objeto de estudo.

Por todo o exposto, a intenção deste trabalho foi fornecer subsídios suficientes e chamar a atenção das autoridades, em razão da sensibilidade que se encontra o município no que se refere a degradação ambiental e a necessidade de implantar ações de preservação do meio ambiente e controle social.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 7.ed, p.223, 2004.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 fev. 2018.

_____.Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 07 abr. 2018.

_____.Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999.Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.

_____.Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002.Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm. Acesso em: 05 set. 2018.

_____.Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio A, seus afins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938>. Acesso em: 27 fev. 2018.

_____.Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 25 set. 2018.

_____.Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis a União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as policias militares e corpo de bombeiros militares (R-200). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm> Acesso em: 25 fev. 2018.

CAETANO, M. **Manual de direito administrativo**, v.II, Lisboa, Coimbra Editora, p.335,1973.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 27º Edição, pág.79, 2013.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 7ª edição, p.21, 2006.

GARCIA, L. M. G; THOMÉ, R. **Direito Ambiental**. Coleção Leis para Concursos, vol.10.p.90. Ed. Jus Podivm, p.17, 2015.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito Ambiental**. ed.Atlas, p.129, 2009.

IBGE. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/prata/panorama>. Acesso em 29 Abr.2018

INPE. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Disponível em: <<http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/bdqueimadas>>. Acesso em 29 ago. 2019.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, , p.393, 2017.

MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

_____.Decreto nº47383, de 02 de março de 2018.Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Disponível em <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=357275>> Acesso em: 02 out. 2018.

_____.Diretriz Integrada de Ações e Operações de Defesa Social, de 22 de Dezembro de 2008. Disponível em <<https://diao.sids.mg.gov.br/home>> Acesso em 17 fev. 2019.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 18ª ed., 1993. 25ªed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo et al, p.56, 2000.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**.15. ed.São Paulo: Atlas,2004.

PEDROSA, L. A. C. A. Alteridade ecológica como princípio ético-jurídico necessário à construção de uma ética adequada ao Século XXI. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 3, p. 76-97, 2018.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS (PMMG). Instrução 3.03.22/2017 – CG, Aspectos Legais e Doutrinários da Polícia Militar, pág.10). Disponível em <<https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/ementario/paginas/legislacao/view.jsf>>. Acesso em: 25 fev.2018.

_____. Manual Técnico Profissional nº 3.04.08/2013- CG. Regula a Prática Policial Militar Especializada de Policiamento de Meio Ambiente na Polícia Militar de Minas Gerais. Disponível em <<https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/ementario/paginas/legislacao/main.jsf>> Acesso em: 05 set.2018.

_____. Instrução nº 3.03.12/2016 -CG, Regula o programa de educação ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais. Disponível em: <<https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/ementario/paginas/legislacao/view.jsf>>. Acesso em: 29 mar.2018.

_____. Instrução nº 3.03.01/2009 -CG, Regula a atuação da Patrulha de Prevenção à Degradação do Meio Ambiente(PPMamb) da Polícia Militar de Minas Gerais. Disponível em: <<https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/ementario/paginas/legislacao/view.jsf>>. Acesso em: 29 mar.2018.

PRADO, L. R. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.71, 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA (PMP). Lei Complementar nº003, de 13 de junho de 2007. Plano Diretor Participativo de Prata-MG.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937. Requerente(s): Partido Progressista (CF 103, VIII) Interessado(a): Presidente da República, Congresso Nacional. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADCN&s1=42&processo=42>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula 467, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 22 set. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). Apelação Cível nº 1.0433.04.128515-9/003. Apelante(s): Areeira Sobrita Ltda. - Apelado(a)(s): Estado Minas Gerais. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 25.08.2005. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. Apelação Cível nº 1.0324.09.077964-0/001. Apelante(s): Alessandra Silva Vitorino Firma Individual - Apelado(a)(s): Estado Minas Gerais - Autorid coatora: com Policia Militar Itajubá. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 28.01.2010. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

